

A Comissão
de Economia
Parecer emitido
08/07/2015
Deram-se ao
Governo. À Sessão
26/06/2015



GOVERNO DE
PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 862/CGAB/MPAP/2015

Data: 25.junho.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma.

Projeto de decreto-lei que procede à regulamentação da Lei dos Baldios, aprovada pela Lei n.º 68/93, de 4 de setembro – *MAM* – (Reg. DL 363/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 8 de julho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma que procede à regulamentação da Lei dos Baldios a fim de dar exequibilidade imediata, designadamente, à aplicação da receita dos baldios, à transferência da administração do baldio no regime de associação e à compensação devida no termo da administração no regime de associação.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1985	Proc. n.º 0806
Data: 095/06/25	N.º 192/X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 363/2015

2015.06.18

A Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, que procede à segunda alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, que estabelece a Lei dos Baldios, veio introduzir a gestão sustentável e transparente dos baldios, como princípios de aproveitamento e de fruição dos seus recursos pelas respetivas comunidades locais, no respeito pelos usos e costumes tradicionais e das deliberações dos compartes, e em garantia, também, da perpetuação desses recursos em proveito e para desfrute das gerações vindouras.

Na regulamentação dos equipamentos comunitários, o presente decreto-lei assegura a sua utilização conforme os costumes das comunidades locais a que pertencem e a igualdade de gozo e de exercício dos direitos de uso e fruição.

No plano das receitas dos baldios é clarificada a autonomia dos compartes nas decisões das respetivas comunidades quanto à sua aplicação, salvaguardando-se o respeito pelo plano de utilização do baldio, pelos usos e costumes locais e pelo cumprimento das obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos.

Por outro lado, a Lei dos Baldios, alterada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, vem reforçar as medidas destinadas à efetiva devolução dos baldios que ainda se encontram a ser administrados em regime de associação entre os compartes e o Estado, procedendo o presente decreto-lei à regulamentação da formalização da transferência da administração do baldio para os compartes e da compensação devida no termo daquela administração.



Ministério d.....



Decreto n.º

A importância que a gestão ativa dos baldios também assume para contrariar os riscos associados, nomeadamente de incêndio florestal, justifica que a Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, preveja a intervenção supletiva das juntas de freguesia enquanto os respetivos compartes não regressem ao seu uso e fruição ou quando eles renunciem à sua utilização e aproveitamento ao longo de 15 ou mais anos, abreviadamente designados baldios em situação de não uso.

Para concretização desta medida é também regulamentado o processo de identificação dos baldios em situação de não uso, que garante, com total transparência e vasta publicitação, a reversão dessa situação, tanto no caso de os compartes deliberarem regressar ao uso e normal fruição dos seus baldios, como quando sobrevier outra situação que deva por termo àquela identificação.

O presente decreto-lei vem ainda reservar à competência dos tribunais comuns a declaração de extinção de baldios, quer nas situações de não uso, ao longo de mais de 15 anos, quer nas situações dos baldios que ainda se mantêm em regime de administração transitória a que se referem os artigos 34.º e 36.º da Lei dos Baldios.

Finalmente, é ainda estabelecido um dever de comunicação que permitirá dar o destino às verbas até agora cativas, resultantes de processos vários relacionados no passado com situações de expropriação de áreas de baldio ou de incerteza em relação à titularidade das suas receitas.

A regulamentação aprovada pelo presente decreto-lei teve em consideração a auscultação efetuada ao setor florestal e às organizações representativas dos baldios.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à regulamentação da Lei dos Baldios, aprovada pela Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, no seguinte:

- a*) Equipamentos comunitários;
- b*) Aplicação das receitas do baldio;
- c*) Transferência da administração do baldio no termo do regime de associação;
- d*) Compensação devida no termo da administração no regime de associação entre os compartes e o Estado;
- e*) Identificação e extinção do baldio por ausência de uso, fruição e administração.

2 - O presente decreto-lei estabelece ainda o dever de comunicação das verbas cativas de baldios, a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Equipamentos comunitários

Artigo 2.º

Uso e fruição dos equipamentos comunitários

A utilização dos equipamentos comunitários a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, nomeadamente eiras, fornos, moinhos e azenhas, deve assegurar a igualdade de gozo e de exercício dos direitos de uso e fruição pelas respetivas comunidades locais, e efetiva-se da seguinte forma:

- a) No caso dos equipamentos comunitários do baldio, a utilização é estabelecida em regulamento a aprovar pela assembleia de partes;
- b) Nos restantes equipamentos comunitários a utilização tem lugar de acordo com os usos e os costumes locais.

Artigo 3.º

Inalienabilidade

- 1 - Os equipamentos comunitários são inalienáveis e não podem ser objeto de penhora, penhor ou hipoteca.
- 2 - Excetua-se do número anterior os equipamentos comunitários a alienar para a instalação ou ampliação de infraestruturas ou outros empreendimentos sociais de interesse coletivo para a respetiva comunidade local, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 31.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Arrendamento e cessão de exploração de equipamentos comunitários do baldio

- 1 - No caso de o regulamento aplicável expressamente o prever, os equipamentos comunitários do baldio podem ser objeto de arrendamento e de cessão de exploração.
- 2 - O arrendamento e a cessão de exploração dos equipamentos comunitários do baldio devem efetivar-se sem prejuízo da sua tradicional utilização pelos compartes.
- 3 - O arrendamento e a cessão de exploração dos equipamentos comunitários do baldio, são aprovadas por maioria qualificada de dois terços dos membros presentes na assembleia de compartes, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro.

Artigo 5.º

Integração dos equipamentos comunitários do baldio no domínio privado da freguesia

- 1 - Em caso de extinção do baldio por qualquer das causas previstas na lei, e salvo deliberação em contrário da assembleia de compartes, os respetivos equipamentos comunitários são integrados no domínio privado indisponível da freguesia ou das freguesias em cuja área se localizam, devendo manter-se afetos a formas de utilização conformes com os usos e costumes locais.
- 2 - No caso de não existir justificação socioeconómica e cultural para manter os equipamentos comunitários referidos no número anterior, afetos aos usos tradicionais, a freguesia ou freguesias em cujos patrimónios são integrados devem procurar dar-lhes o melhor uso ao serviço da comunidade e do desenvolvimento local.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Aplicação de receitas do baldio

Artigo 6.º

Princípio geral de aplicação de receitas do baldio

- 1 - As receitas obtidas com a exploração dos recursos do baldio, líquidas dos encargos legais a ele relativos ou incidentes sobre os respetivos terrenos, são aplicadas de acordo com o plano de utilização aprovado, e por deliberação da assembleia de compartes, em investimento florestal, agrícola ou silvopastoril, bem como em outras benfeitorias no próprio baldio, ou em melhoramentos junto da comunidade que os possui e gere, incluindo os equipamentos comunitários, no respeito pelos usos e costumes locais.
- 2 - O pagamento da compensação devida no termo do regime de associação entre os compartes e o Estado, a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, é considerado encargo legal para efeitos do número anterior.

Artigo 7.º

Aplicação sustentável de receitas do baldio

A aplicação das receitas do baldio deve assegurar a gestão sustentada dos respetivos recursos e garantir a perpetuação das suas principais fontes de rendimento, atendendo em particular às obrigações relacionadas com a defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Transferência da administração

Artigo 8.º

Comunicação para cessação da administração em regime de associação

A comunicação pela assembleia de compartes ao Estado de que deve considerar finda a administração do baldio em regime de associação, prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, deve ser acompanhada da ata da reunião que deliberou por termo àquele regime, de cópia do edital da sua convocação e da lista de presenças na reunião.

Artigo 9.º

Auto de entrega

1 - Finda a administração em regime de associação entre os compartes e o Estado, o conselho diretivo do baldio ou quem para o efeito a assembleia de compartes designar, e o representante do Estado na administração do baldio, elaboram auto de entrega do baldio, do qual deve constar, nomeadamente:

- a)* A identificação do respetivo baldio ou da parte do baldio, a sua localização e demais elementos caracterizadores relevantes, nomeadamente a descrição da ocupação do solo;
- b)* A data da entrega do baldio aos compartes;
- c)* A identificação dos bens do Estado que existam no interior do baldio, nomeadamente casas de guarda, postos de vigia e respetivos anexos, bem como o seu estado geral de conservação;
- d)* A data e a assinatura do auto.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - No caso de existirem benfeitorias ou investimentos realizados durante a administração pelo Estado, relativamente aos quais haja lugar a compensação pelos compartes, o auto de entrega a que se refere o número anterior deve ainda conter:

- a) A descrição dos povoamentos florestais com potencial produtivo e com valor comercial, as espécies e tipos de povoamento, a área ocupada, as classes de diâmetro à altura do peito (DAP) e de idade;
- b) A relação discriminada das infraestruturas, nomeadamente armazéns e pequenas construções de apoio à atividade da gestão e da exploração dos terrenos baldios, equipamentos comunitários e de recreio e obras de arte.

3 - No caso do conselho diretivo do baldio ou do representante designado pela assembleia de compartes não colaborar na elaboração do auto, recusar o acesso ao baldio ou informações essenciais para esse fim, ou recusar assinar, o auto é assinado por duas testemunhas presentes, que atestam a ocorrência.

Artigo 10.º

Entrega de documentos

No termo do regime de associação são entregues aos compartes os documentos que se encontram na posse da entidade que administra o baldio e que titulem planos, licenças, autorizações administrativas ou atos análogos, bem como os que identificam servidões, restrições administrativas ou outras responsabilidades incidentes sobre os respetivos terrenos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 11.º

Transmissão de obrigações

- 1 - As obrigações legais e contratuais no âmbito de programas de apoio ao investimento com financiamento nacional ou comunitário, incidentes sobre os terrenos baldios, as respetivas infraestruturas, nomeadamente de defesa da floresta contra incêndios, os equipamentos comunitários, de recreio e lazer e obras de arte, transmitem-se aos compartes no termo do regime de associação, sem prejuízo da sua formalização junto da autoridade de administração e gestão ou organismo equiparado, nos termos da lei aplicável.
- 2 - Em caso de recusa pelos compartes na aceitação das obrigações legais e contratuais a que se refere o número anterior, os apoios aos investimentos ou aos melhoramentos realizados pelo Estado durante a administração em regime de associação são equiparados a montantes indevidamente recebidos para efeitos de recuperação nos termos legais.

f7dcb95a2e334f030ea951ab02c8bfaaf



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO V

Compensação devida no termo da administração em regime de associação

Artigo 12.º

Investimentos

No termo do regime de associação é devida compensação à entidade que administra o baldio, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, pelos investimentos realizados por aquela entidade, relativos à instalação e gestão dos povoamentos florestais com potencial produtivo e com valor comercial, correspondente a 40% do valor do arvoredo, a calcular em função da espécie e das classes de DAP e com base nos valores das tabelas utilizadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), para venda direta de material lenhoso e lotes com mais de 30 metros cúbicos.

Artigo 13.º

Benfeitorias

1 - Para efeitos do cálculo da compensação devida no termo da administração em regime de associação por benfeitorias no baldio, a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, apenas são consideradas as despesas realizadas no período de oito anos que antecede a comunicação da assembleia de compartes ao Estado de que deve considerar findo aquele regime.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Para efeitos do número anterior consideram-se benfeitorias, as despesas realizadas com a construção, manutenção e reparação de infraestruturas, nomeadamente, armazéns e pequenas construções de apoio à atividade da gestão e da exploração dos terrenos do baldio, equipamentos comunitários e de recreio e obras de arte, com exclusão da rede viária florestal, e das redes primárias de faixas de gestão de combustível do sistema de defesa da floresta contra incêndios, previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009 e 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 83/2014, de 23 de maio.

Artigo 14.º

Pagamento da compensação

- 1 - Sem prejuízo do número seguinte, o pagamento da compensação por benfeitorias e investimentos realizados pelo Estado durante o regime de associação é efetuado na data ou no prazo estabelecido por acordo escrito entre os compartes e a entidade que administra o baldio, no qual devem ser tidos em consideração os rendimentos presentes e futuros do baldio, bem como as possibilidades de aproveitamento dos respetivos recursos.
- 2 - Na falta de acordo, o pagamento da compensação devida à entidade que administra o baldio deve ter lugar no prazo mínimo de três meses, contado da data em que os compartes são notificados da liquidação efetuada, a qual deve indicar os critérios e demais elementos que intervêm na fixação do respetivo montante, sem prejuízo do número seguinte.
- 3 - Em situações justificadas, mediante requerimento fundamentado do órgão representativo do baldio, a entidade que o administra no termo do regime de associação pode prorrogar o prazo de pagamento da compensação ou autorizar a sua realização em prestações periódicas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 15.º

Pagamento diferido da compensação

Em caso de pagamento diferido da compensação, o Estado através da entidade pública que administra o baldio, fica subrogado nos créditos presentes e futuros do baldio gerados com a exploração dos seus recursos, até à satisfação integral do montante da compensação devida no termo do regime de associação.

CAPÍTULO VI

Identificação e extinção do baldio por ausência de uso, fruição e administração

Artigo 16.º

Identificação do baldio em situação de não uso

- 1 - Os baldios que, no todo ou em parte da sua área territorial, não estejam a ser usados, fruídos ou administrados, nomeadamente para fins agrícolas, florestais, silvopastoris ou para outros aproveitamentos dos recursos dos respetivos espaços rurais, de acordo com os usos e costumes locais e as deliberações dos órgãos representativos dos compartes, abreviadamente designados baldios em situação de não uso, são identificados como tal e objeto de registo próprio, e permanecem nessa situação por período igual ou superior a 15 anos, salvo em caso de cancelamento do respetivo registo, nos termos previstos no presente decreto-lei.
- 2 - A identificação dos baldios em situação de não uso é da competência do ICNF, I.P.
- 3 - A identificação dos baldios na situação de não uso tem lugar mediante a recolha e a confirmação da informação detida ou adquirida relativamente aos terrenos e à sua utilização, designadamente os elementos disponíveis no cadastro, na matriz, no parcelário agrícola e em outras fontes de informação relevantes, que devem privilegiar o conhecimento existente localmente acerca do uso, fruição e administração dos terrenos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 17.º

Publicitação da intenção de identificação de baldios em situação de não uso

- 1 - A identificação do baldio em situação de não uso tem lugar após a validação da informação recolhida acerca da utilização atual dos terrenos, da sua natureza e administração, e é publicitada com a antecedência mínima de 30 dias, através de editais afixados nos locais do estilo, nomeadamente nos próprios terrenos e na junta ou juntas de freguesia em cuja área se localizam, e por qualquer outro meio de publicitação de larga difusão local ou nacional.
- 2 - Os editais, os anúncios e outros suportes de divulgação referidos no número anterior, devem indicar a data de afixação ou publicação, bem como todos os elementos disponíveis relativos ao baldio, nomeadamente a localização e caracterização dos terrenos, e quaisquer outros elementos que sejam relevantes para a sua identificação pelos compartes e os respetivos órgãos representativos, bem como por qualquer terceiro interessado.

Artigo 18.º

Colaboração e acesso a informação

- 1 - As Direções Regionais de Agricultura e Pescas, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., e a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural colaboram com o ICNF, I. P., na identificação dos baldios a que se refere o artigo 16.º, devendo disponibilizar a informação de que tiverem conhecimento ou lhes seja solicitada sobre a localização e caracterização dos terrenos, e quaisquer outros elementos úteis ao apuramento da sua situação.
- 2 - Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira assegurar o acesso do ICNF, I.P., à informação constante da matriz, nomeadamente o número da inscrição e a descrição do teor da respetiva matriz predial.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Compete à Direção-Geral do Território assegurar o acesso do ICNF, I.P., à informação geográfica relativa aos baldios em Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica ou em cadastro diferido.
- 4 - As câmaras municipais e as juntas de freguesia territorialmente competentes colaboram com o ICNF, I. P., na identificação dos baldios em situação de não uso, facultando o acesso à informação detida que seja relevante para esse fim.
- 5 - O acesso à informação referido nos números anteriores é gratuito.

Artigo 19.º

Oposição à identificação do baldio

- 1 - Os órgãos representativos dos baldios, os compartes e qualquer interessado legítimo, podem opor-se à identificação do baldio em situação de não uso, mediante requerimento fundamentado a apresentar no ICNF, I.P., acompanhado dos respetivos elementos de prova.
- 2 - Constituem fundamento de oposição à identificação, nomeadamente os seguintes:
 - a) O regresso do baldio ao uso e normal fruição pelos compartes;
 - b) A inexistência da situação de não uso que determinou a identificação do baldio;
 - c) A falsidade ou a insuficiência da informação que determinou a identificação, ou a existência de erro relevante na avaliação da informação recolhida acerca da situação do baldio ou da sua propriedade;
 - d) A expropriação superveniente do baldio por motivo de utilidade pública;
 - e) Qualquer outra situação, anterior ou posterior à identificação, impeditiva da manutenção da identificação do baldio em situação de não uso, decorrente de prova da titularidade da propriedade dos terrenos, bem como da sua administração ou utilização legítimas por terceiros.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - A oposição pode ser apresentada a todo o tempo, até ao cancelamento do registo do baldio identificado em situação de não uso, ou até à extinção deste por qualquer das causas previstas na lei.
- 4 - A oposição é instruída pelo ICNF, I. P., no prazo de 30 dias, sendo a decisão notificada ao requerente, a quaisquer interessados constituídos e, em caso de deferimento, à junta de freguesia ou juntas de freguesia da situação do baldio.
- 5 - Em caso de deferimento da oposição, o registo do baldio identificado em situação de não uso é cancelado oficiosamente pelo ICNF, I.P., exceto quando deva ser mantido por fundamento diverso daquele que o determinou inicialmente.

Artigo 20.º

Comunicação da utilização precária do baldio por junta de freguesia

A junta ou as juntas de freguesia que utilizam precariamente baldios ou partes de baldios nas situações e nas formas previstas no artigo 27.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, devem comunicar ao ICNF, I.P., no prazo de 30 dias a contar da verificação do facto respetivo, o seguinte:

- a) A data do início da utilização precária do baldio;
- b) A forma ou o modelo de utilização adotado;
- c) A cessação e qualquer alteração relevante à utilização anteriormente comunicada.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 21.º

Extinção de baldio identificado em situação de não uso

- 1 - Decorrido o período de 15 anos contados da data de identificação e desde que não existam oposições a aguardar decisão, o ICNF, I. P., emite certidão que atesta a situação de não uso do baldio, ou da parte do baldio, que envia ao Ministério Público, competindo a este requerer judicialmente a declaração de extinção do baldio.
- 2 - Após o trânsito em julgado da sentença que declarar extinto o baldio, ou parte do baldio, em situação de não uso, os terrenos são integrados no domínio privado da freguesia ou das freguesias em cujas áreas territoriais se situam, nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, constituindo aquela sentença título bastante para efeitos de registo.
- 3 - O Ministério Público comunica ao ICNF, I. P., no prazo de dez dias a partir do trânsito em julgado, as sentenças a que se refere o número anterior.

Artigo 22.º

Extinção dos baldios não devolvidos e integração no domínio privado da freguesia

À extinção dos baldios ainda não devolvidos de facto aos compartes e à integração destes baldios no domínio privado da freguesia ou das freguesias em que se situam, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, são aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 13.º a 18.º, e o disposto no presente diploma quanto ao registo do baldio identificado em situação de não uso.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 23.º

Registo do baldio identificado em situação de não uso

- 1 - O ICNF, I.P., é responsável pela manutenção de um registo atualizado de todos os baldios identificados em situação de não uso, o qual deve estar permanentemente acessível para consulta pública, no sítio próprio da *Internet*.
- 2 - O registo dos baldios identificados em situação de não uso deve conter, nomeadamente:
 - a) A identificação do respetivo baldio ou da parte do baldio, a sua localização e demais elementos caracterizadores relevantes;
 - b) A data da identificação;
 - c) A data de início de utilização precária do baldio, a identificação da respetiva junta ou juntas de freguesia e a forma ou o modelo de utilização adotado, quando aplicável;
 - d) A existência de procedimentos de oposição à identificação ainda não decididos definitivamente.
- 3 - O ICNF, I.P., procede ao cancelamento do registo de baldio ou da parte do baldio identificado em situação de não uso, nas seguintes situações:
 - a) Com a comunicação de que os compartes deliberaram regressar ao uso e normal fruição do baldio, acompanhada da respetiva ata da assembleia de compartes, de cópia do edital da sua convocação e da lista de presenças na reunião;
 - b) Em caso de deferimento de oposição à identificação, nos termos previstos no presente decreto-lei;
 - c) Em caso de extinção do baldio, por qualquer das causas previstas no artigo 26.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro;



Ministério d.....



Decreto n.º

d) Em caso de prova de que o terreno identificado não é baldio, está a ser administrado ou utilizado legitimamente por terceiros em conformidade com deliberação dos compartes, nomeadamente nas situações previstas no artigo 10.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro.

4 - O cancelamento do registo do baldio identificado em situação de não uso é sempre comunicado à junta ou juntas de freguesia da situação do baldio, a partir da sua utilização a título precário.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Comunicação de receitas

1 - As receitas dos baldios geradas com a sua exploração ou decorrentes da expropriação dos respetivos terrenos, e que não foram entregues aos compartes, a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, devem ser comunicadas ao ICNF, I.P., no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, pelas entidades que mantenham à sua guarda, responsabilidade ou em depósito, os respetivos valores.

2 - Com a comunicação referida no número anterior deve ser identificado o baldio ou a área do baldio que gerou a receita de exploração ou expropriação e a instituição financeira em que se encontram depositadas, quando aplicável.

3 - O disposto no presente artigo é igualmente aplicável às receitas de baldios a que se refere o n.º 1 que sejam geradas até à integração dos terrenos no domínio privado da freguesia ou freguesias, devendo neste caso a comunicação ao ICNF, I.P., ter lugar no prazo de um mês contado da data em que tais receitas forem percebidas.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - No caso das receitas referidas no presente artigo respeitarem a baldios com assembleia de partes constituída, o ICNF, I. P., deve informar por escrito o respetivo conselho diretivo de todas as comunicações recebidas a que se refere o presente artigo.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

○ Primeiro-ministro,

A Ministra da Justiça,

A Ministra da Agricultura e do Mar,